



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

NOTA TÉCNICA n. 01/2020-NEVESCA/NDH/MPDFT

Ref.: Procedimento Administrativo n. 08190.018988/20-75

TEMA: Audiência de custódia. Concessão de liberdade condicional e regime domiciliar. Lei n. 8.069/1990. Violência/abuso, especialmente sexual, contra crianças e/ou adolescentes do sexo masculino praticados no contexto intrafamiliar. Pandemia de COVID-19. Subsídios para atuação do MPDFT e TJDFT.

1. O Relatório

O cenário da violência de gênero é preocupante. A princípio, imperioso ressaltar que a violência de gênero não abrange unicamente a violência doméstica e familiar contra a mulher. No âmbito de proteção da Lei Maria da Penha ficam de fora as crianças e adolescentes do sexo masculino vítimas de abuso/violência dentro do contexto intrafamiliar.

A violência de gênero é revestida das “expectativas normativas de papel social associadas a cada gênero, com as relações desiguais de poder entre gênero, no contexto de uma sociedade específica”¹. A violência de gênero está para além da dicotomia homem/mulher, podendo estar, também, presente nas relações homem-mulher/criança-adolescente, estas, inclusive, do sexo masculino.

Conforme Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, apenas em 2017 foram registradas 31.435 notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Entre as crianças do sexo masculino, a avaliação das notificações de violência sexual mostrou que 33,2% tiveram caráter de repetição e a residência foi o principal local de ocorrência dos crimes (63,4% dos casos), e entre os adolescentes do sexo masculino, 40,3% tiveram caráter de repetição e a residência foi o principal local de ocorrência dos crimes (52%

1 BLOOM (2008) - dra, procurei no seu documento do mestrado e não achei a referência completa ao final em referências bibliográficas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

dos casos).²

Outrossim, no que tange à avaliação das características do provável autor das violências sexuais, constatou-se que, contra crianças do sexo masculino, em 81,6% dos casos, o agressor era do sexo masculino e 37,0% tinham vínculo familiar com a vítima. Já no que tange aos adolescentes do sexo masculino, mostrou que em 92,4% o agressor era do sexo masculino e 38,4% tinham vínculo intrafamiliar.

Já em 2018, foram 76.216 registros, conforme apontado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que divulgou balanço anual do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) referente às denúncias de violações (psicológicas, físicas e/ou sexuais) contra crianças e adolescentes³.

Consoante divulgação da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, até o início de maio de 2019, a rede de saúde pública do Distrito Federal registrou 376 casos de violência sexual. Isso representa uma média de quatro casos por dia. As crianças e adolescentes são as principais vítimas em 73% dos casos⁴.

No tocante à população carcerária do Distrito Federal, estão alojados no sistema prisional hoje 196 idosos (desses, 9 são mulheres -informações obtidas do sistema SIAPENWEB), dos quais cerca de 50% são condenados ou estão respondendo por crimes de natureza sexual, a maior parte por estupro de vulnerável (informações passadas pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE).

Ainda, há que se ressaltar que os números alarmantes de notificações sequer referenciam de maneira fiel a situação extremamente preocupante em que consiste a violência de gênero contra crianças e adolescentes do sexo masculino, tendo em vista que boa parte dos abusos sequer chegam a conhecimento das autoridades.

Assim, dada a gravidade do fenômeno da pedofilia, da violência de gênero e o risco da ocorrência de novos abusos contra as crianças e/ou adolescentes do sexo masculino em um contexto intrafamiliar, é mister que o governo distrital e o Sistema de Garantia de

2 Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> Págs. 5/6.

3 Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

4 Disponível em: <<http://www.saude.df.gov.br/em-quatro-meses-casos-de-violencia-sexual-superam-dados-de-2018/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

Direitos ofereçam de maneira continuada os serviços públicos de enfrentamento a esta violência.

Com a classificação do Covid-19 (Novo Coronavírus) como pandemia pela Organização das Nações Unidas em 11 de março de 2020 e a solicitação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Covid-19, o GDF, por meio do Decreto 40.520 de 14 de março de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, que se desdobram em vulnerabilidade para muitas crianças vítimas de pedofilia e da violência de gênero no seio de suas casas.

As medidas de emergência adotadas no DF, notadamente as de restrição de circulação territorial para contenção do COVID-19, importam no maior isolamento de crianças no espaço doméstico e na consequente tensão das relações ali estabelecidas. Logo, é imprescindível considerar o impacto de gênero destas medidas no ambiente doméstico e/ou familiar vividas pelas vítimas de abuso sexual em contexto intra-familiar.

De fato, a partir do decreto distrital referente ao COVID-19, a potencialização dos riscos de violência familiar, inclusive dos abusos sexuais de crianças e adolescentes do sexo masculino, é uma problemática que exige mais atenção do Sistema de Garantia de Direitos e assim do Ministério Público do Distrito Federal. Aliás, a precarização social e o desemprego, fatores que potencializam o risco de violência de gênero, e que podem se acentuar no período da pandemia, devem aumentar a tensão gerada pelo confinamento social em face da pandemia pelo Covid-19.

Neste sentido, urge retomar a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, da Conselho Nacional de Justiça – CNJ, direcionada aos/às magistrado(a)s, que recomenda a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”⁵. A recomendação em comento, em seu artigo 4º, orienta aos/às magistrado(a)s com competência sobre a fase de conhecimento criminal que reavaliem prisões provisórias, com vista à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. No entanto, faz-se mister uma

⁵Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

interpretação deste documento a partir de uma perspectiva de gênero, sem a qual muitas crianças e adolescentes do sexo masculino que sofreram abusos sexuais em um contexto intra-familiar serão expostos a graves riscos de práticas de violência no seio familiar e doméstico.

2. Fundamentos

Dos fundamentos que subsidiam a Nota Técnica, brevemente vale citar a própria Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput* da CF/88), o que está traduzido no art. 1º da LC 75-1993.

Almeja-se com a presente nota a defesa de direitos fundamentais erigidos na Constituição da República. Em seu artigo 226, § 8º, a CF reforça a função ministerial ao deixar expresso que é dever do Estado assegurar *“assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*. Ademais, conforme art. 227 da CF, vislumbra-se que é dever do Estado *“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Considerando ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada em 24 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, a qual dispõe, em seu Artigo 3º que *“1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada”.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, inciso VIII, dispõe que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

No âmbito do MPDFT, nos termos da Portaria n. 515/2017 – PGJ⁶, art. 3º, inciso II, III e IV e art. 5º, incisos V, ao NEVESCA como órgão especializado incumbe: *“fomentar e acompanhar a implementação e a execução das políticas públicas de promoção da igualdade de enfrentamento da violência e da exploração sexual contra crianças e adolescentes”; “articular novas formas de abordagem para a prevenção e o enfrentamento da violência e da exploração sexual contra crianças e adolescentes, considerando a sua condição de pessoa em desenvolvimento”; “fomentar e propor mecanismos procedimentais para evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de crimes [...]” e “promover a interação do MPDFT com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive de quaisquer dos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas”.*

3. Conclusão

Considerando os fundamentos apresentados, **o Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do MPDFT** reputa relevante, para fins de proteção de crianças e adolescentes durante a PANDEMIA do COVID-19, que:

I) em audiências de custódia realizadas para análise dos flagrantes de crimes de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes do sexo masculino em contexto

⁶ Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/porta1/pdf/Portaria_515-2017_-_Atribui%C3%A7%C3%B5es_ND-H.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

intra-familiar, sejam considerados os seguintes pontos:

a) a concessão de liberdade provisória a presos/as com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, precisa estar associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências;

b) em situações nas quais o/a preso/a tenha histórico de violência sexual contra crianças e/ou adolescentes (boletins de ocorrência, processos criminais com condenação ou não, relato da vítima no flagrante), deve-se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na hipótese de se optar pela concessão da liberdade provisória, que seja associada ao **monitoramento eletrônico (? não sei se seria possível)** e medidas protetivas de urgência, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências;

c) nas situações nas quais exista informação de descumprimento de medida protetiva de urgência deve-se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na hipótese de se optar pela concessão da liberdade provisória, que seja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, notadamente o afastamento do lar do/a preso/a, e a proibição de contato e de aproximação do/a agressor com a vítima, a fim de que se evite reiteração de violências;

II) a adoção de esforços junto à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal para que, nos crimes de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes do sexo masculino em contexto intra-familiar, sejam considerados os seguintes pontos:

a) a concessão de liberdade condicional a encarcerados/as com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, esteja associada ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, necessárias a proteção da integridade física e psíquica da(s) vítima(s);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

b) se evite a concessão aos encarcerados/as de regime de cumprimento de pena domiciliar, que poderão ser substituídos por monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da(s) vítima(s);

c) que na hipótese de concessão aos encarcerados/as de regime de cumprimento de pena domiciliar, que seja observada a fixação de domicílio diverso do da vítima, sendo necessária a cumulação com monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da(s) vítima(s);

d) as progressões de pena dos encarcerados/as que importem em liberdade também estejam associadas ao monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência, necessárias à proteção da integridade física e psíquica da(s) vítima(s).

Mariana Fernandes Távora Promotora de Justiça NG/NDH/MPDFT	Mariana Silva Nunes Promotora de Justiça NG/NDH/MPDFT
Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes Promotora de Justiça NG/NDH/MPDFT	Thiago André Pierobom de Ávila Promotor de Justiça NG/NDH/MPDFT
Amon Albernaz Pires Promotor de Justiça NG/NDH/MPDFT	Tiago Alves de Figueiredo Promotor de Justiça NG/NDH/MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos – NDH
Núcleo de Enfrentamento à Violência e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
– NEVESCA

Cláudia Braga Tomelin

Promotora de Justiça

NUPRI/MPDFT
